

Apresentação

Prezados(as) clientes, amigos(as) e parceiros(as),

Enviamos o 18º informativo jurídico de nossa sociedade de advogados, referente ao mês de março do corrente ano.

Neste mês, abordamos temas principalmente na seara tributária, quais sejam:

- i) inovação legislativa quanto ao momento do pagamento e/ou parcelamento para extinguir e/ou suspender a ação penal nos crimes contra a ordem tributária;
- ii) aspectos gerais da DIRPF-2011;
- iii) apontamentos sobre a imunidade do ITBI na integralização de bem imóvel no capital social de pessoa jurídica;
- iv) fatores demonstrativos da inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição ao “Funrural” pela agroindústria.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados ✦

Índice

Crimes contra a ordem tributária – Suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento do débito fiscal.....	02
Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2011 – mudanças implementadas	03
Da imunidade do ITBI frente a transmissão de bens ou direitos incorporados a pessoa jurídica em realização de capital social	04
A inconstitucionalidade da contribuição ao “Funrural” devida pela agroindústria.....	05

Crimes contra a ordem tributária – Suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento do débito fiscal

Até o advento da Lei 12.382/2011, valia o disposto no artigo 9º da Lei 10.684/2003 sobre a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes contra a ordem tributária, quando o “agente” de aludidos crimes parcelava o débito fiscal.

Na vigência do artigo 9º da Lei 10.684/2003 era suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes contra a ordem tributária durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estivesse incluída no regime de parcelamento de débito fiscal, extinguindo-se a punibilidade quando do pagamento integral do débito, inclusive acessórios.

Vejamos o texto da lei:

“Lei 10.684/2003

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

Ocorreu que a Lei 12.382/2011 alterou o artigo 83 da Lei 9430/1996, acrescentando parágrafos a tal dispositivo, que acabaram por revogar o artigo 9º da Lei 10.684/2003, de modo que a suspensão da pretensão punitiva do Estado em caso de parcelamento de débitos fiscais só ocorrerá quando o pedido de parcelamento ocorrer antes do recebimento da denúncia criminal pelo Ministério Público.

Vejamos o disposto na lei:

“Lei 12382/2011

Art. 6º O Art. 83 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

‘Art. 83...

§2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal...

§4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§5º O disposto nos §§1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento...’”

Assim sendo, hodiernamente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado no caso de crimes contra a ordem tributária ocorrerá somente se o parcelamento do débito fiscal for pedido antes do recebimento da denúncia criminal, não podendo mais o empresário utilizar-se do mecanismo do parcelamento ou pagamento após o recebimento da denúncia criminal, com o intuito de evitar condenação criminal. ♦



Saulo Vinicius de Alcântara, advogado sócio da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

Informativo Jurídico

Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2011 – mudanças implementadas

Deu-se início em 01 de março de 2011 ao prazo para apresentação da Declaração do Imposto de Renda referente ao exercício de 2010, com prazo de entrega até 29 de abril de 2011. E para efetua-la basta baixar o programa disponibilizado pela Receita Federal no site da instituição, e enviar o documento via Receitanet, outro aplicativo disponível no mesmo endereço. Importante ressaltar, de início, a eliminação da possibilidade de entrega das declarações em formulário de papel. Todavia, segundo instrução normativa, o contribuinte pode optar por entregar o formulário diretamente em agências da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, mas em disquete.

Neste ano, o limite mínimo de renda anual para a obrigatoriedade de entrega da declaração vai ser alterado dos R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais, e oito centavos) previstos na declaração de 2010 para R\$ 22.487,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, e vinte e cinco centavos) na de 2011.

O novo número considera o desconto padrão de 20% na declaração, que coloca as pessoas que receberem neste ano até o novo valor acima mencionado como sendo o da faixa de isenção do IR. Contudo, a flexibilidade para a entrega nessa faixa de renda não impedirá o contribuinte de fazer a declaração no ano que vem. Por exemplo, se a pessoa teve imposto retido na fonte ao longo do ano, ela poderá fazer a declaração e receber em 2011 a restituição do tributo pago ao longo de 2010.

Ademais, os contribuintes podem optar por dois modelos na entrega do documento: simplificado ou completo. A regra para fazer a declaração simplificada continua a mesma: desconto de 20% na renda tributável. Este desconto substitui todas as deduções legais da declaração completa. Em 2011, o limite do desconto é de R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais, e nove centavos).

A dedução por dependentes será possível apenas por meio da declaração completa para até R\$ 1.808,28 (mil oitocentos e oito reais, e vinte e oito centavos). Quanto às despesas com educação (ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, o que engloba graduação e pós-graduação), o limite individual de dedução passou para R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais, e oitenta e quatro centavos). E, para despesas médicas, as deduções continuam sem limite máximo, com possibilidade de dedução os pagamentos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, além de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Outra mudança referente à declaração do Imposto de Renda 2011 é a possibilidade de casais do mesmo sexo declararem os respectivos parceiros na condição de dependentes, tal qual a condição de esposas ou filhos. Para tanto, basta somente assinalar companheiro no formulário, e caso seja necessário posterior comprovação, em eventual processo de fiscalização, será solicitada a juntada de elementos para comprovar a união estável.

Ainda, tangente a casos de renda acumulada, o contribuinte que tiver recebido, em um só momento, rendimentos referentes a meses de aposentadoria ou salários obtidos em ações judiciais, terá o montante tributado na fonte, considerando o período ao qual se refere, e não o mês no qual o valor foi pago.

Os saldos bancários com menos de 140 reais, bens ou imóveis que valham menos de 5.000 reais não precisam ser declarados, com exceção de embarcações, aeronaves e automóveis, bem como ações e ouro com valor de compra inferior a 100 reais ou dívidas de contribuintes e dependentes inferiores a 5 mil reais também não precisam ser declaradas.

Por fim, em caso de erro no preenchimento, é possível refazer a declaração, e o novo documento deve apresentar então todas as informações que o anterior e o prazo para o reenvio do novo formulário também é 29 de abril.



Reginaldo Costa Júnior, advogado da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

Da imunidade do ITBI frente a transmissão de bens ou direitos incorporados a pessoa jurídica em realização de capital social

O ITBI possui competência municipal e tem sua imposição prevista no artigo 156, II, da Constituição Federal. A referida norma dispõe que compete aos Municípios instituir impostos sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. Já o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 35 a 42, complementa essa previsão constitucional, pormenorizando o tributo.

Nesta senda, a Constituição Federal elenca algumas situações em que a incidência do imposto em comento é afastada, não subsistindo o fato gerador capaz de desafiar a incidência do tributo. São as chamadas imunidades tributárias.

O § 2º, inciso I do artigo 156, da Constituição Federal, prevê uma imunidade para o ITBI, de modo que este imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Assim como nos outros casos de imunidade previstos na Constituição Federal, o § 2º, inciso I do artigo 156, não pode ser atropelado, quer seja pela lei, quer seja pela Fazenda Municipal, fazendo nascer obrigações tributárias sobre fatos que foram excluídos do campo de competência das Pessoas Políticas.

Como se pode verificar da leitura dos dispositivos legais, a Constituição Federal demarcou de forma clara os limites positivos e negativos do ITBI, impedindo assim que o legislador ordinário, ao instituir o citado imposto, desrespeitasse as fronteiras previamente delimitadas.

Válido constar, ainda, que a integralização ou realização do capital social pode se dar de três formas: em dinheiro, bens ou créditos. Independentemente da forma escolhida, mister frisar que apenas o sócio é quem pode integralizar capital social.

Parece que o não alcance do ITBI visa facilitar a mobilização dos bens imóveis de uma pessoa jurídica. Assim, extraída a finalidade da regra em discussão, podemos afirmar peremptoriamente que a transferência de imóvel de um sócio para sua empresa, no intuito de incorporá-lo a título de integralização de capital social, é imune de tributação.

Então, caso o Município venha a pretender a sujeição ao imposto indevido, é lícito ao contribuinte ingressar em juízo pleiteando a invalidade da pretensão estatal, de modo a garantir um direito prescrito na Lei Máxima de nosso país. ✦



Paulo Henrique Chitero Bueno, advogado da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

A inconstitucionalidade da contribuição ao “Funrural” devida pela agroindústria

A Lei 8.212/1991, com redação alterada pela Lei 10.256/2001, estabelece em seu artigo 22-A a contribuição previdenciária que é devida pela agroindústria para financiar a seguridade social, denominada FUNRURAL, que incide no percentual de 2,5% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A referida lei define como sendo agroindústria o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

A Constituição Federal Brasileira proíbe que um mesmo ente tributante cobre mais de um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador.

Ocorre que o artigo 195, inciso I, alínea b da Carta Magna Brasileira, prevê a criação de outra contribuição incidente sobre a receita ou faturamento das empresas, também para financiar à Seguridade Social.

Assim, há dois tributos sobre o mesmo fato gerador, os quais sejam o FUNRURAL, estabelecido pela Lei Federal 8.212/1991 em seu artigo 22-A e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) instituída pela Lei Complementar número 70/91, tendo ambas as contribuições a receita de pessoa jurídica de direito privado como seu fato gerador, o que evidencia a ocorrência do inconstitucional bis in idem. Este entendimento já foi externado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 que declarou inconstitucional o FUNRURAL devido pelo empregador rural pessoa física.

Outro argumento que vai contra a instituição da contribuição social denominada “FUNRURAL” para a agroindústria é que o Legislador, ao instituí-la, não respeitou o preceito da Constituição Federal de que as novas fontes para custeio da Seguridade Social poderão ser instituídas apenas mediante lei complementar, visto que a Lei nº 10.256/2001 goza do status de lei ordinária.

A contribuição ao FUNRURAL aqui debatida é, uma vez mais, inconstitucional, devido ao fato que viola também o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal, o qual em direito tributário tem por finalidade garantir uma tributação justa e igualitária.

Os argumentos utilizados pelos ministros do STF ao declarar inconstitucional a contribuição ao FUNRURAL devida pelos produtores rurais pessoas físicas são por vezes coincidentes com aqueles que defendem a inconstitucionalidade da contribuição devida pela agroindústria.

Concluimos então que a contribuição devida pela agroindústria que é prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/91, denominada de FUNRURAL, é inconstitucional, devendo então os contribuintes agroindústrias valerem-se do Poder Judiciária para afastar a incidência tributária a partir do ajuizamento da ação e também recuperar, via compensação ou repetição de indébito, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.



Bruno Manfrin, advogado da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados